

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660-000.531/91-11

LADS/

Sessão de 14 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.486

Recurso nr.: 75.974 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente : KICKER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

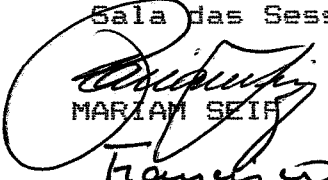
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

DECORRENCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social.

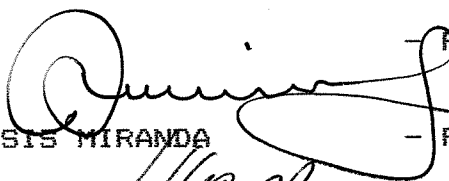
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KICKER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.404, de 12/06/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995

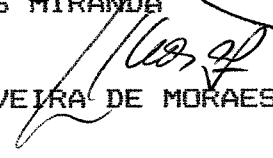

MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



PROCESSO NR. 10660-000.531/91-11

Recurso nr. 75.974

Acórdão nr. 101-88.486

Recorrente: KICKER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Autode Infração de fls. 01/03, no qual foi apurado o crédito tributário de Cr\$ 1.149.769,03 referente a Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990, em consequência de omissão de receita operacional detectada no processo principal instaurado contra a mesma empresa e redução do lucro líquido.

O lançamento foi julgado procedente pela decisão anexada às fls. 20/21, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal o lançamento foi julgado igualmente procedente.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 26/34, lido na íntegra em plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10660-000.531/91-11

Acórdão nr. 101-88.486

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo está relacionado com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal nr. 10660-000.527/91-43, instaurado contra a mesma empresa.

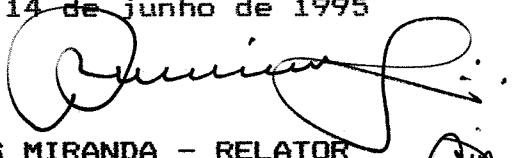
Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 104.660), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 17.584,91 e Cz\$ 134.895,52, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Nessas condições, tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo original, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. de

Brasília (DF), em 14 de junho de 1995

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 